



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002001/2006-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.501 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CIFRA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que adota entendimento da Súmula CARF nº 139 (*Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996*), ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, mormente quando constatado ser o acórdão recorrido um dos precedentes que motivaram sua edição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.501 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.002001/2006-40

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 289/296) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1103-000.668 (e-fls. 276/287), na sessão de 08 de maio de 2012, no qual o Colegiado *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

As perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos ainda não baixados são dedutíveis como despesas operacionais na apuração do lucro real de instituições financeiras.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados no ano-calendário 2003 a partir da constatação de perdas realizadas na renegociação de operações de crédito, que a autoridade fiscal afirmou deduzidas antecipadamente porque a instituição financeira deveria ter observado a disciplina legal expressa nos arts. 9º a 12 da Lei n.º 9.430, de 1996 para apropriação fiscal daqueles valores. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 193/206). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que as perdas têm *natureza de descontos acordados no âmbito do seu esforço para o recebimento dos créditos, o que, tratando-se de instituição financeira, como no caso da recorrente, caracteriza tais operações como decorrentes da sua atividade principal.*

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 15/04/2013 (e-fl. 288) e retornaram ao CARF em 17/04/2013, veiculando o recurso especial de e-fls. 289/296, no qual a Fazenda aponta divergência em face do Acórdão n.º 103-08.218, no qual firmou-se o entendimento de que perdão de dívida constituiria liberalidade e representaria despesa indedutível. Indicou, também, o Acórdão n.º 101-95.385 que expõe os requisitos legais para dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 321/326, do qual se extrai:

A Recorrente argüi que, diferentemente da decisão recorrida, o Acórdão **103-08.218** sinalizou que o conceito de despesa operacional não podia abranger perdas decorrentes de atos de liberalidade do contribuinte. E ainda, outro acórdão paradigma n.º **101.95-385** decidiu que a dedutibilidade da perda no recebimento de créditos depende do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 340, §1º, "c" do RIR/99 (artigo 9º da Lei 9.430/96), segundo o qual a dedução de valores vencidos há mais de um ano, depende, necessariamente, de instauração de procedimento judicial para o seu recebimento.

Analisando as condições de admissibilidade do Recurso Especial, constato que restaram cumpridos os requisitos formais estabelecidos no artigo 67, § 11 da referida Portaria Regimental, tendo em vista que foram reproduzidas na íntegra, no corpo do recurso especial, as ementas do **Acórdão n.º 103-08.218**, de 28/01/1988, proferido pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e, do **Acórdão n.º 101-95.385**, de 22/02/2006, proferido pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, dito paradigmas de divergência, que serão analisados para fins de verificação da divergência apontada.

Os acórdãos paradigmáticos estão assim ementados:

[...]

A Recorrente aduz que para ratificar a divergência entre os acórdãos (paradigma e recorrido), convém transcrever parte da fundamentação apresentada no paradigma **103-08.218**:

[...]

Conclui que:

Desse modo, ao conceder desconto aos seus devedores, a Recorrida agiu com liberalidade e não pode querer impor as consequências desse ato a terceiro, no caso a Fazenda Pública.

[...]

De fato, o entendimento esposado no acórdão paradigma n.º **101.95-385** é que a dedutibilidade da perda no recebimento de créditos depende do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 340, §1º, “c” do RIR/99 (artigo 9º da Lei 9.430/96), segundo o qual a dedução de valores vencidos há mais de um ano, depende, necessariamente, de instauração de procedimento judicial para o seu recebimento.

Já no acórdão recorrido, o entendimento para afastar a exigência do IRPJ a CSLL, é no sentido de que as perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos não baixados das instituições financeiras devem ser consideradas como despesa operacional e portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O confronto dos fundamentos expressos nos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigma evidencia que a PFN logrou comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial argüida, deve-se DAR seguimento ao recurso especial da PFN.

Procedida a análise com fundamento na Portaria CARF n.º 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade ao Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Antes de ser científica, a Contribuinte apresentou contrarrazões em 17/09/2015 (e-fls. 300/319) nas quais defendeu a subsistência do acórdão recorrido, porque *não houve renúncia unilateral por parte da RECORRIDA em relação ao montante baixado como perda, o que afasta a ideia de despesa por mera liberalidade*. Invoca princípios constitucionais e requer a *imediata distribuição e inclusão do Recurso Especial da Fazenda em pauta de julgamento* para que lhe seja negado provimento, mantendo o entendimento do acórdão recorrido e aquele expresso no Acórdão n.º 101-96.787.

Posteriormente, científica em 16/06/2016 do recurso especial e do despacho de admissibilidade, a Contribuinte apresentou novas contrarrazões em 30/06/2016 (e-fls. 335/345), nas quais novamente pede a manutenção do acórdão recorrido e a negativa de provimento ao recurso especial.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A glosa de despesas promovidas pela autoridade lançadora está assim motivada na descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração às e-fls. 158/159:

Como instituição financeira que é, o contribuinte efetua operações de crédito decorrentes de produtos de empréstimos e financiamentos. O valor financiado é pago pelos clientes devedores em parcelas mensais, que compreendem, além do principal, os juros incidentes sobre a operação. Quando o devedor atrasa o pagamento das parcelas e fica inadimplente, pode ocorrer a renegociação da dívida através de um acordo entre o credor e o devedor, cujo objetivo é a repactuação das condições de pagamento da operação de crédito originalmente contratada. O contrato resultante do acordo de renegociação recebe uma nova numeração, comprometendo-se o devedor pelo novo valor renegociado da dívida, o qual deve ser saldado em parcelas mensais e sucessivas, sem a inclusão de novos encargos financeiros remuneratórios.

Note-se que à época da renegociação, os valores referentes à operação de crédito poderiam ainda constar das contas patrimoniais do credor ou, em caso de inadimplemento por mais de 360 dias, já terem sido baixados para prejuízo. No primeiro caso, de renegociação de créditos ainda não baixados para prejuízo, o contribuinte vale-se da conta de despesas 819.52.10.8-00.001, denominada "DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CREDITO - GCF", para efetuar a baixa do crédito original no ativo e reimplantar o novo valor renegociado: a referida conta é debitada pelo valor da dívida do cliente - que inclui as parcelas não liquidadas e os encargos moratórios - e creditada pelo novo valor renegociado acertado no acordo de renegociação. Os encargos financeiros das parcelas não liquidadas, bem como os encargos moratórios, são reconhecidos em contas de receita.

Antes da renegociação, o valor da dívida do cliente corresponde às parcelas não liquidadas - compreendidas por principal mais juros - acrescidas dos encargos moratórios (multa, etc).

É razoável esperar que o novo valor renegociado da dívida seja no mínimo igual ao valor do principal contido nas parcelas não liquidadas, de modo que a instituição financeira recupere pelo menos o saldo devedor do valor financiado, sendo o excedente receita financeira tributável por ocasião dos respectivos recebimentos. Entretanto, para determinados contratos o novo valor renegociado da dívida não foi suficiente para cobrir nem o saldo devedor do valor financiado. Ou seja, nesses casos, antes de completar cinco anos do vencimento do crédito e de esgotar todos os procedimentos para cobrança, o contribuinte credor, por mera liberalidade, renunciou à cobrança de parte do valor financiado.

A perda realizada na renegociação da operação de crédito, consubstanciada na diferença entre o saldo devedor do valor financiado e o novo valor renegociado, fica embutida no saldo da conta 819.52.10.8-00.001 acima referida, o qual é considerado dedutível para fins de apuração do lucro real.

A situação se amolda às disposições da Lei n.º 9.430/96, que traz, entre outras disposições, disciplina especial sobre as perdas no recebimento de créditos (arts. 9.º a 12). Sem embargo, o caso é de PERDA NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS, sendo que no caso concreto revela-se como uma antecipação indevida de despesas, visto que a instituição financeira teria de aguardar o prazo de cinco anos do vencimento do crédito para levar a cabo a dedutibilidade fiscal da perda incorrida, a teor dos §§ 1.º e 4.º do art. 10 da referida lei, que dispõe, "in verbis":

"Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1.º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1.º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual A soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida A conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor."

Para fins de apuração do valor das perdas ocorridas na renegociação de créditos em 2003, o contribuinte apresentou arquivo magnético contendo relação dos contratos de operação de crédito que foram objeto de renegociação em 2003 e enquadrados na situação de perda, qual seja, em que o valor renegociado foi menor que o saldo devedor do valor financiado. As informações fornecidas para cada contrato foram seguintes: número do contrato original, número do contrato de acordo, data de atraso no pagamento, saldo devedor do valor financiado (chamado de principal remanescente), valor renegociado do crédito e a situação do crédito (baixado para prejuízo, ou não). A título de amostragem também foram fornecidas as fichas financeiras de alguns contratos originais e respectivos contratos de acordo.

Cumprir destacar que nesta ação fiscal direcionamos a atenção para o ano-calendário de 2003, especificamente no que tange às renegociações de créditos até então não baixados para prejuízo. Assim, selecionamos estes contratos no arquivo fornecido, e para cada um deles calculamos a perda correspondente A diferença entre o saldo devedor do valor financiado e o novo valor renegociado do crédito, a qual totalizou R\$ 1.755.230,66.

De acordo com os fundamentos legais expostos, este valor, integrante da despesa do ano-calendário de 2003, só seria dedutível quando completados cinco anos do vencimento dos créditos. A antecipação do período de apuração dessas despesas constitui fundamento para lançamento em auto de infração dos efeitos da postergação do pagamento do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Entretanto, tendo em vista que ao tempo deste lançamento de ofício ainda não transcorreu o lapso temporal de cinco anos de vencimento dos créditos - o vencimento mais antigo ocorreu em janeiro de 2002 -, não cabe falar em postergação do imposto.

Assim sendo, a perda do ano-calendário de 2003 relativa à renegociação de créditos até então não baixados para prejuízo, no valor de R\$ 1.755.230,66, está sendo considerada como despesa indedutível do período, implicando a redução do prejuízo fiscal apurado no período, bem como, por incidência reflexa, da base de cálculo negativa da CSLL.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2003	R\$ 1.755.230,66

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 10, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.430/96.

No acórdão recorrido, restou vencido o Conselheiro Relator que defendeu o entendimento de que o regime de dedutibilidade de perdas previsto nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 seria *o único regime fiscal vigente desde 97 que deve ser observado na dedução de despesas com perdas em operações de crédito, na apuração de resultados tributáveis da pessoa jurídica, não sendo relevante se tais perdas, no âmbito contábil e societário, sejam consideradas definitivas ou se refiram a créditos em aberto, de liquidação duvidosa.*

Prevaleceu o entendimento assim expresso no voto vencedor do ex-Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva:

Com o advento da Lei 9.430/1996, a sistemática de provisão para créditos de liquidação duvidosa, regulada pelo art. 277 do RIR/94, foi substituída a partir de 1º/01/1997 pela dedução de perdas no recebimento de créditos, tratada nos art. 340 a 343 do RIR/1999.

A alteração provocou a troca da dedução baseada na expectativa de perdas, representada por provisão, pelo reconhecimento de perdas efetivas reveladas pela inadimplência ocorrida.

Em certas situações previstas na lei, as perdas são avaliadas por presunção, fundamentadas em critérios objetivamente fixados segundo a relevância da inadimplência.

O art. 299 do RIR/99 (Art. 47 da Lei 4.506/1964) define como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Necessárias são aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, segundo prescreve o §2º do referido dispositivo legal.

As perdas registradas pela contribuinte têm efetivamente a natureza de descontos acordados no âmbito do seu esforço para o recebimento dos créditos, o que, tratando-se de instituição financeira, como no caso da recorrente, caracteriza tais operações como decorrentes da sua atividade principal.

A concessão dos descontos como forma de recuperação dos seus ativos financeiros representa prática empresarial normal e usual de mercado e os valores correspondentes reúnem as condições para dedução como despesa operacional na determinação do lucro real.

Nos casos em que o devedor beneficiário da redução da dívida for pessoa jurídica, o valor da redução deverá ser reconhecido como receita financeira da beneficiária.

A própria Receita Federal admitiu expressamente a dedução das perdas em situação semelhante, na redução de valores recebidos por instituição financeira provenientes de renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

O entendimento constou do Ato Declaratório SRF nº 85, de 27/10/1999, assim redigido:

“Art. 1º. A redução do montante a ser recebido pela instituição financeira, proveniente da renegociação de dívidas originárias de crédito rural, autorizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, a pessoa jurídica devedora registrará a parcela correspondente à redução de sua dívida como receita financeira.”

A Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes seguiu igual linha interpretativa no julgamento de caso similar, também decorrente de lançamento tributário em desfavor de instituição financeira:

“IRPJ – GLOSA DE DESPESA – DEDUTIBILIDADE – PERDAS EM CESSÃO DE CRÉDITO – As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito, não tendo restado dívidas quanto a sua efetividade, nem questionado o valor referente à transação, devem ser consideradas como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, e não há como questionar a dedutibilidade correspondente à diferença, em face da legislação de regência. (Acórdão nº 101-94.233/2003)”

Esta Turma já enfrentou a matéria no julgamento dos recursos de ofício e voluntário interpostos no âmbito do processo nº 16327.001718/2005-93, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. As perdas ocorridas na recuperação de créditos resultantes de acordos extrajudiciais são dedutíveis como despesas operacionais na apuração do lucro real de instituições financeiras."

(Acórdão n.º 1103-00.453/2011)

Bem se vê que a legislação tributária autoriza a dedução como despesa operacional das perdas decorrentes de renegociações para recuperação de créditos não baixados das instituições financeiras.

Conclusão

Pelo exposto, com o devido respeito pela interpretação adotada pelo i. Relator, voto pelo provimento ao recurso.

Este entendimento foi recentemente sumulado por esta 1ª Turma, inclusive adotando como precedente o acórdão recorrido:

Súmula CARF n.º 139

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei n.º 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.717, 1301-002.011, 1103-000.668, 1402-002.413 e 1401-002.833.

Em tais circunstâncias, deve ser observado o art. 67, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, segundo o qual *não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora